



TC-012.572/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO

Órgão Instaurador: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Alcides Verício Rigoto e Hélio Júlio Bezerra

Ementa: Convênio nº 2239/97 (SIAFI nº 342021), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO. Objeto do ajuste: apoio financeiro para construção e aquisição de equipamentos de Centro de Saúde em Alto Paraíso/RO. Omissão no dever de prestar contas. Não devolução do saldo do convênio. Transferência irregular da conta-corrente específica do convênio para conta da Prefeitura. Citação.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Hélio Júlio Bezerra

CPF: 085.316.412-68

ENDEREÇO: Rua Frei Henrique, 416, Messejana, Fortaleza/CE, CEP 60.841-280

VALORES HISTÓRICOS:

<i>Débito</i>	<i>Ocorrência</i>	<i>Débito</i>	<i>Ocorrência</i>
R\$ 43.000,00	20/4/1998	29.000,50	20/5/1998

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/01/2012: R\$ 430.420,09

NOME: Alcides Verício Rigoto

CPF: 108.354.239-72

ENDEREÇO: Rua Marechal Rondon, Alto Paraíso/RO, CEP 76.862-000

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 14.699,50

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/5/1998

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/01/2012: R\$ 87.675,50

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio nº 2239/97 (SIAFI nº 342021) (fls. 2/11), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era a construção e equipamento de Centro de Saúde no Município, nos termos do Plano de Trabalho (fls. 13/15). O período de vigência do convênio era de 31/12/1997 a 31/12/1998, sendo prorrogado até 15/05/1999.

2. Os recursos para a implementação do objeto avençado totalizaram R\$ 86.700,00, liberados mediante as Ordens Bancárias nº 1998OB003838, de 15/4/1998, e nº 1198OB005293, de 15/5/1998, nos valores de R\$ 43.000,00 e R\$ 43.700,00, respectivamente (fl. 16). A contrapartida da conveniente foi dispensada nos termos do art. 18, § 3º, IV, da Lei nº 9.293/1996.

3. No Relatório de Acompanhamento do Convênio (fls. 17/24), realizado pelo Serviço de Auditoria de Rondônia do Departamento de Controle e Avaliação e Auditoria do Ministério da Saúde, constatou-se que:
- Os recursos repassados não foram incluídos no orçamento do Município;
 - Não foi realizada a construção de Posto de Saúde, bem como não foram adquiridos os equipamentos previstos conforme pactuado;
 - Os recursos foram transferidos por meio de cheque da conta-corrente do Convênio para conta-corrente da Prefeitura no valor de R\$ 72.000,00, sem que tenham retornados;
 - Não foi realizada a prestação de contas e nem restituído o recurso corrigido.
4. Considerando as irregularidades na execução do Convênio, o Órgão concedente notificou o Sr. José Antônio de Freitas, Prefeito à época, por intermédio do Ofício nº 267/SECAP/DICON/MS/RO, de 09/07/2001, o Sr. Hélio Júlio Bezerra, ex-Prefeito, por meio do Ofício nº 280//DICON/SECAP/MS/RO, de 17/07/2001, e o Sr. Alcides Verício Rigoto, ex-Prefeito, por meio do Ofício nº 1169/MS/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, de 26/11/02, a restituírem os recursos repassados (fls. 28, 32 e 47, respectivamente).
5. Não havendo os responsáveis elidido a omissão do dever de prestar contas, o FNS instaurou a presente TCE (fl. 50). Nos relatórios da TCE (fls. 51-53 e 74), pela omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2239/97, restaram caracterizadas as seguintes responsabilidades:

Tabela 1 – Definição das responsabilidades pelo débito

Responsável	Cargo	Período	Valor (R\$)	Data da ocorrência
Hélio Júlio Bezerra	Prefeito	1º/1/1997 a 29/5/1998	72.000,50	15/5/1998
Alcides Verício Rigoto	Prefeito	29/5/1998 a 31/12/2000	15.427,13	29/5/1998
Total			87.427,63	

6. Na seqüência, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas dos ex-Prefeitos (fls.78/82), discordando apenas da apuração do débito atribuído ao Sr. Alcides Verício Rigoto, o qual deveria ser o valor de R\$ 14.699,50 e a data da ocorrência o momento do crédito na conta-corrente do Convênio, para que não houvesse dupla correção monetária. O Controle Interno considerou ainda que tal fato não impedia a continuação do processo de contas, uma vez que o débito seria novamente atualizado quando da fase de execução, se for o caso, momento em que o equívoco poderá ser sanado. O Sr. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do processo (fls. 84).

II. ANÁLISE

7. O órgão instaurador da tomada de contas especial fez constar do processo dados completos sobre os valores originais e as datas das ocorrências. Comprovou ainda que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

8. Esta Unidade Técnica, no entanto, diverge do Controle Interno em relação à quantificação dos valores e datas das ocorrências dos débitos, uma vez que se deve considerar o valor histórico dos débitos no momento do depósito na conta-corrente do convênio, e no que tange às responsabilidades pelos danos, senão vejamos.

9. Os créditos na conta-corrente do convênio ocorreram nas datas conforme a Tabela 2:

Tabela 2 – Créditos na conta-corrente do Convênio

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Data do crédito na conta-corrente
1998OB003838	15/4/1998	43.000,00	20/4/1998
1198OB005293	15/5/1998	43.700,00	20/5/1998
Total		86.700,00	

10. Da movimentação de recursos que se extrai do Relatório de Acompanhamento nº 19/99 (fls. 17/24), foram emitidos dois cheques, no valor de R\$ 42.000,00 e R\$ 30.000,00, em 15/5/1998 e 27/5/1998, respectivamente, além da cobrança de taxa de fornecimento de cheques no valor de R\$ 0,50, em 30/4/1998. Dessa forma, os novos valores dos débitos e as datas históricas devem ser conforme a Tabela 3:

Tabela 3 – Nova definição dos débitos

Responsável	Valor (R\$)	Data do crédito na conta-corrente
Hélio Júlio Bezerra	43.000,00	20/4/1998
	29.000,50	20/5/1998
Alcides Verício Rigoto	14.699,50	29/5/1998
Total		86.700,00

11. Entendemos também que o Sr. Alcides Verício Rigoto deve responder não só pela omissão no dever de prestar contas, mas também pela não devolução do saldo do convênio e pela não execução do objeto conveniado – construção de Posto de Saúde e aquisição de equipamentos, tendo violado os seguintes dispositivos: arts. 21, § 6º, 22 e 28 da IN/STN nº 01/1997.

12. Quanto ao Sr. Hélio Júlio Bezerra, este deve responder não pela omissão no dever de prestar contas, mas pela transferência irregular da conta específica do convênio para a conta-corrente da Prefeitura de Alto Paraíso/RO e pela não execução do objeto conveniado – construção de Posto de Saúde e aquisição de equipamentos, tendo violado os seguintes dispositivos: arts. 20 e 22 da IN/STN nº 01/1997.

13. Ainda consta nos autos que o Município de Alto Paraíso/RO ingressou, em 23/7/2001, com Ação de Ressarcimento (nº 2001.41.00.002968-0) junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia, contra o Sr. Hélio Júlio Bezerra. No entanto, a inicial foi indeferida e os autos arquivados sem exame de mérito, conforme consulta processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 92).

III. CONCLUSÃO

14. Considerando a descrição dos fatos e a análise supra, entendemos que a documentação e as informações constantes dos autos permitem a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos, uma vez que foram violados diversos dispositivos da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda nº 01/1997.

IV. ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior propondo as seguintes medidas:

- a. **citação**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa

e/ou recolham aos cofres Fundo Nacional de Saúde/FNS as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Responsável: Hélio Júlio Bezerra

Cargo: Ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO

Ocorrências: *i)* transferência irregular da conta-corrente específica do Convênio nº 2239/97 (SIAFI 342021), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era o apoio financeiro para construção e equipamento de Centro de Saúde em Alto Paraíso/RO, para a conta da prefeitura de Alto Paraíso/RO. Evidenciando-se que os recursos foram transferidos por meio de cheque no valor de R\$ 72.000,00, sem que tenham retornado. Dispositivos violados: art. 20 da IN/STN nº 01/1997;
ii) não execução do objeto conveniado – construção de Posto de Saúde e aquisição de equipamentos previstos. Dispositivo violado: arts. 22 da IN/STN nº 01/1997.

Valores originais:

<i>Débito</i>	<i>Ocorrência</i>	<i>Débito</i>	<i>Ocorrência</i>
R\$ 43.000,00	20/4/1998	29.000,50	20/5/1998

Valor atualizado até 30/01/2012: R\$ 430.420,09

Responsável: Alcides Verício Rigoto

Cargo: Ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO

Ocorrências: *i)* omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2239/97 (SIAFI 342021), celebrado em 31/12/1997, entre o Ministério da Saúde e o Município de Alto Paraíso/RO, cujo objeto era o apoio financeiro para construção e equipamento de Centro de Saúde em Alto Paraíso/RO. Evidenciando-se que não foi realizada a construção de Posto de Saúde, e que não foram adquiridos os equipamentos previstos, conforme pactuado. Dispositivos violados: arts. 22 e 28 da IN/STN nº 01/1997;
ii) não devolução do saldo do Convênio nº 2239/97. Dispositivo violado: art. 21, § 6º da IN/STN nº 01/1997.

Valor original do débito: R\$ 14.699,50

Data histórica: 29/5/1998

Valor atualizado até 30/01/2012: R\$ 87.675,50

TCU/SECEX/RO, 30 de janeiro de 2012.

BRUNO MARRA CORRÊA
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 7609-0